



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 113/2023

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 083/2023, de autoria do Vereador Abne Motta, que “Institui o Programa Escola sem partido”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir o Programa Escola sem partido, aplicável aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com os seguintes princípios.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura. Todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista legal e constitucional.

O Projeto em análise encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, senão vejamos:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Como é sabido, no caso dos Municípios, a competência legislativa deriva das normas contidas em suas respectivas Leis Orgânicas, que por sua vez devem respeitar os princípios e regras da Constituição Federal.

Nesse sentido, *ab initio* destaca-se que a matéria se refere a educação, e acerca da matéria a Constituição da República estabeleceu a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme art. 22, XXIV, bem como a competência concorrente da União e dos Estados para tratar dos demais temas relacionados à educação que não se incluam no conceito de diretrizes e bases, conforme art. 24, notemos:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)*

*XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”*

A Constituição da República explicita, ainda, como se dá a distribuição da competência legislativa concorrente, ao dispor:

*“Art. 24.*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais .*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados .*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”*

Assim, em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, há competência normativa privativa da União, ao passo que, nos demais temas pertinentes à educação, haverá competência concorrente entre a União e os Estados, sendo certo que no caso de competência concorrente caberá à União dispor sobre as normas gerais aplicáveis à educação, ao passo que caberá aos Estados tão-somente complementar tais normas.

Aqui vale destacar que aos Municípios por força do art. 30, I e II da Constituição da República também é conferida competência suplementar em conformidade com o interesse local.

Nesse sentido, a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais, diretrizes e bases significa que a ela caberá a orientação, o direcionamento, a finalidade e a regulação dos alicerces da educação.

Ocorre que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes da educação, conforme se denota do art. 206 da Constituição da República:

*“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...).” grifamos*

Assim, sobre o tema compete exclusivamente à União legislar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, sobre a competência concorrente para legislar sobre educação, necessário destacar que as normas gerais são de competência da União.

Nesse sentido, a Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, norma geral sobre a matéria previu em seus artigos 2º e 3º:

*“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” grifamos*

*“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;*
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
- VII - valorização do profissional da educação escolar;*
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*
- IX - garantia de padrão de qualidade;*
- X - valorização da experiência extra-escolar;*
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.*
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.*
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.” grifamos*

Por conseguinte, se a Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, norma geral em matéria de educação, previu como princípio do ensino a liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, bem como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, não pode o Município legislar de forma antagônica a esses princípios.

De mais a mais, a educação assegurada pela Constituição da República é aquela capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, a sua qualificação para o trabalho, bem como o desenvolvimento humanístico do país.

Nesse sentido, preveem os artigos 205 e 214 da CR:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” grifamos

*“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:*

- I – erradicação do analfabetismo;*
- II – universalização do atendimento escolar;*
- III – melhoria da qualidade do ensino;*
- IV – formação para o trabalho;*
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.*
- VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”*

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, previu, em consonância com a Carta Magna que a educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e do trabalho:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:”

Demais disso, sobre o Plano Municipal de Ensino o art. 20 da Lei 4.203/2008, que institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino de Contagem, dispõe que esse deve estar em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação:

*“Art. 20 O Sistema Municipal de Ensino será implementado em consonância com o Plano Municipal de Educação, que será elaborado de forma participativa, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.”*

Porquanto, a proposição em exame afronta competência privativa da União, bem como vai de encontro as diretrizes e bases da educação, ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a proposição ainda contraria o direito a educação assegurada pela Constituição da República como capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, a sua qualificação para o trabalho, bem como o desenvolvimento humanístico do país.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decisão em tema análogo ao da proposição em análise já se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pela inconstitucionalidade da lei:

*“EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 5580, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-281 DIVULG 26-11-2020 PUBLIC 27-11-2020)”*  
grifamos

Posto isso, a proposição de lei em análise não tem como prosperar na ordem constitucional e legal vigente.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inadmissibilidade e do Projeto de Lei nº 083/2023, de autoria do Vereador Abne Motta.**

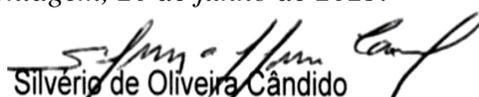


# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 20 de junho de 2023.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral